

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.740 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PAULO HENRIQUE JUVENCIO
ADV.(A/S)	: JOSUE SABINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO RESP Nº 2.233.024 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 1º.10.2026, foi negado seguimento ao *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Josue Sabino e outros, advogados, em 28.9.2026, em benefício de Paulo Henrique Juvencio, contra decisão do Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 17.12.2025, deu provimento ao Recurso Especial n. 2.233.024/MG, interposto pelo Ministério Público, “*para restabelecer a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena-base e, por consequência: (...) (ii) restabelecer a pena de Paulo Henrique Juvêncio em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado, afastando a prescrição retroativa anteriormente reconhecida*” (fl. 6, e-doc. 6).

2. Consta do processo ter sido o agravante condenado, com outros corréus, em 11.10.2023, pelo juízo da Primeira Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Pouso Alegre/MG, às penas de dez anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e cem dias-multa pela prática do crime de roubo circunstanciado (incs. I, II, III e V do § 2º do art. 157 do Código Penal).

3. A defesa interpôs a Apelação Criminal n. 1.0000.24.452511-9/001 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em 22.4.2025, a Quinta Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo do agravante, para redimensionar as penas para sete anos, um mês e quinze dias de reclusão e setenta e nove dias-multa, “*reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva*

estatal em relação a ele” (fl. 23, e-doc. 5).

O Ministério Público interpôs o Recurso Especial n. 2.233.024/MG no Superior Tribunal de Justiça. Em 17.12.2025, o Relator, Ministro Messod Azulay Neto, deu provimento ao recurso, *“para restabelecer a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena-base e, por consequência: (...) (ii) restabelecer a pena de Paulo Henrique Juvêncio em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial fechado, afastando a prescrição retroativa anteriormente reconhecida”* (fl. 6, e-doc. 6).

3. Em 1º.10.2026, foi negado seguimento à presente impetração, prejudicada a medida liminar requerida, em decisão com esta ementa:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRESSUPOSTOS DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

4. Publicada essa decisão no DJe de 6.10.2026, interpõe-se, na mesma data, tempestivo agravo regimental.

5. Neste agravo, a defesa alega que *“a controvérsia é estritamente jurídica e antecede qualquer operação quantitativa de dosimetria: a existência de prejuízo patrimonial residual, desacompanhada da demonstração de repercussão excepcional concreta para a vítima, constitui fundamento juridicamente suficiente para valorar negativamente as consequências de um crime patrimonial?”* (fl. 3, e-doc. 16).

Assevera que, *“considerada a recuperação de 45 das 50 caixas e a inexistência de repercussão excepcional sobre a vítima, o prejuízo residual não ultrapassava as consequências ordinárias do delito”* (fl. 7, e-doc. 16).

Argumenta que *“a legalidade de uma única circunstância judicial separa o agravante de uma condenação definitiva de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, de decisão jurisdicional que reconheceu extinta a própria punibilidade”* (fl. 8, e-doc. 16).

Estes os pedidos:

“a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo;

b) seja recebido e considerado o fato superveniente consistente no trânsito em julgado e na subsequente baixa definitiva do ARE nº 1.611.962/MG, ocorrida em 06/10/2026, com transmissão eletrônica das peças ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Termo de Baixa Definitiva expedido pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal que acompanha o presente recurso; (doc.j.);

c) em caráter de urgência, seja determinada a suspensão dos efeitos executórios da condenação até o julgamento colegiado deste Agravo Regimental, obstando-se a expedição e, caso já expedido, o cumprimento de eventual mandado de prisão decorrente exclusivamente da condenação objeto do presente writ;

d) caso já tenha sido instaurada a execução da pena ou cumprida eventual ordem de prisão quando da apreciação do pedido, seja determinada a imediata suspensão da execução da pena privativa de liberdade, com expedição de alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo estiver preso;

e) em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agravada, reconhecendo-se a presença de situação excepcional de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice decorrente da ausência de prévia submissão da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça ao respectivo órgão colegiado;

f) não havendo reconsideração, seja o presente recurso submetido ao órgão colegiado competente, para que lhe seja dado provimento;

g) reconhecida a flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime;

h) por consequência, seja restabelecido, nesse particular, o redimensionamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fixando-se a pena do agravante em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além da pena de multa estabelecida pelo acórdão estadual;

i) restabelecido esse quantum, seja igualmente reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva, diante do transcurso de período superior a doze anos entre o recebimento da denúncia, em 21/03/2011, e a publicação da sentença condenatória, em 23/10/2023, declarando-se, por consequência, extinta a punibilidade do agravante, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III, e 110, § 1º, do Código Penal;

j) subsidiariamente, caso não se entenda possível o reconhecimento imediato da prescrição nesta sede, seja afastada a valoração negativa das consequências do crime e determinado ao órgão jurisdicional competente que proceda ao imediato exame da prescrição da pretensão punitiva à luz do novo quantum, preservando-se a liberdade do agravante até essa deliberação;

k) deferida a tutela urgente ou provido o presente recurso, sejam promovidas, com urgência, as comunicações necessárias ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao juízo competente para eventual execução, a fim de impedir ou fazer cessar qualquer ato executório incompatível com a decisão desta Suprema Corte” (fls. 11-13, e-doc. 16).

É o relatório.